



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.15.035947-9/001
Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Relator do Acórdão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 24/04/2018
Data da Publicação: 18/05/2018

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico à uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PUBL ESTADO MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO FIRMAR A TESE NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA AS AÇÕES QUE ENVOLVAM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS (SAÚDE) PARA MENORES.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI
RELATOR.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, anteriormente arguido como Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela i. 4ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal, no bojo do Conflito de Competência em que figura, como suscitante, o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Nova Serrana e, como suscitado, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da mesma comarca, com o objetivo de definir a competência em razão da matéria nos casos em que se discute o fornecimento de medicamentos a crianças e adolescentes.

A controvérsia foi inicialmente recebida na forma de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, em razão de sua extirpação do ordenamento jurídico, por força da promulgação do CPC de 2015, foi recadastrada por este Tribunal como Assunção de Competência, tendo este Relator, às fls. 258/260-TJ, determinado novo cadastramento na forma de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por entender que mais adequado à resolução da questão.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 266/266v-TJ, ratificando o r. parecer de fls. 235/241-TJ, pelo "reconhecimento da competência da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar as

ações que objetivam o fornecimento de medicamento para menor, independentemente de estar ou não em situação de risco".

Em sessão de julgamento de 19 de abril de 2017, constatada a efetiva repetição de processos ativos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, foi acolhido, à unanimidade, o presente incidente e fixado seu objeto: análise e definição da competência em razão da matéria, nos casos em que se discute o fornecimento de medicamentos para menores (fls. 269/273v-TJ).

Vieram aos autos manifestação oriunda do Estado de Minas Gerais (fl. 280-TJ), pugnado extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (fls. 282/283v-TJ), requerendo sua habilitação no incidente, por meio do instituto do *amicus curiae*.

É o relatório.

PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO.

O Estado de Minas Gerais manifestou-se à fl. 280-TJ, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Há que se rejeitar referida questão, na medida em que a literalidade do art. 976, §1º, do mesmo diploma legal, dispõe que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Isto posto, rejeito o pedido de extinção do processo.

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objetivo conferir tratamento judicial isonômico à uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Sobre o procedimento, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPD é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Primeiras lições sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de Resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736).

No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não é necessário que exista multiplicidade de julgados em sentidos diversos para que se chegue à construção de um precedente; na espécie, basta que haja multiplicidade de casos idênticos, ocasionando risco de julgamentos distintos, o que poderia acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso sub examine, por tratar-se de matéria bastante frequente nos Tribunais brasileiros, fato agravado pela circunstância de que se refere a direitos afetos a menores de idade, evidencia-se a necessidade de se evitar soluções divergentes acerca da competência para julgar as demandas que envolvam o fornecimento de medicamento e tratamento (direito à saúde) às crianças e adolescentes.

MÉRITO.

A Constituição da República consagrou, em seu artigo 227, o princípio fundamental da proteção integral à criança e ao adolescente, imputando ao Estado, à família e aos sujeitos o dever social de zelar, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais que lhes são afetos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a Constituição promoveu a substituição do antigo Sistema de Situação de Risco, que delineava a proteção aos direitos da criança e do adolescente, pelo mencionado Sistema de Proteção Integral, conforme já analisado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A

COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.
2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípios da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.
3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).
4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.
5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.
6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.
7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (STJ - REsp 1199587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010) (g.n.).

Regulamentando a norma constitucional, cuidou a Lei nº 8.069/90 (ECA) de estabelecer que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Depreende-se que a proteção conferida aos menores abarca a pluralidade de sujeitos e, dentre eles, o Magistrado/Estado, ao qual cabe atuar para proteger os superiores interesses da criança e do adolescente, exigindo que seja cumprido e respeitado pelos demais atores sociais.

Na lição de Maurício Neves de Jesus, colhida da obra de Guilherme de Souza Nucci:

O juiz, figurando como o Estado magistrado, deve entender como sua prioridade absoluta os interesses e direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição da República, de modo que estes são os seus objetivos na condução do processo' (Adolescente em conflito com a lei - prevenção e proteção integral, p. 81). 'A partir destas colocações, percebe-se que o juiz da área da Infância e da Juventude deve ser socialmente comprometido com a luta de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados ou ameaçados por descaso do Poder Público e da sociedade. A atuação do juiz na comunidade pode vir a constituir ferramenta de grande importância para a implementação das políticas sociais de proteção à infância, bem como para a implantação dos programas socioeducativos, de apoio sociofamiliar, de colocação em família substituta, entre outros. O magistrado deve colocar à disposição da sociedade seu conhecimento técnico-jurídico, com a finalidade de colaborar na busca de soluções às deficiências existentes no atendimento a crianças e adolescentes e, acima de tudo, utilizar-se do respeito que desfruta na comunidade para inculcar, tanto a sociedade quanto o Poder Público, as disposições da Doutrina da Proteção Integral. Essa atividade é eminentemente política, podendo inclusive prevenir litígios' (Naiara Brancher, O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário, p. 145). (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 497-498).

Nesse diapasão, estabelece o artigo 98 do ECA, que, havendo risco de dano aos direitos do menor ou tendo este já sido consolidado, cumpre ao magistrado aplicar as medidas necessárias à proteção da criança ou do adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, há quatro situações insculpidas no primeiro inciso do artigo supra:

Há quatro situações neste inciso: a) ação da sociedade prejudicial ao infante ou jovem; b) omissão da sociedade igualmente prejudicial; c) ação do Estado prejudicial à criança ou adolescente; d) omissão do Estado igualmente prejudicial.

[...]
O quarto diz respeito à omissão do Estado, que é muito mais comum, em vários setores, como a saúde [...].

(NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 303).

Ainda, a fim de trazer eficácia à prioridade conferida constitucionalmente às questões que envolvam crianças e adolescentes, o Estatuto houve por bem preconizar, em seu art. 145, a possibilidade de criação, por parte dos Estados e do Distrito Federal, de varas especializadas e exclusivas da infância e juventude, definindo adiante sua competência:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

[...]

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Neste aspecto, estabeleceu-se a competência das Varas da Infância e da Juventude para cuidar de temas associados à infância e à adolescência, isto é, à competência absoluta em razão da matéria, fazendo com que a decisão proferida pelo juiz civil seja nula nos casos em que exista na Comarca a Vara Especializada.

Conforme se extrai da lição de Pedro Caetano de Carvalho, ao analisar a justiça da infância e da juventude, é importante que se atente ao que preceitua o ECA para assegurar a efetividade da Justiça Infância Juvenil. Segue o autor:

"Pelo Estatuto, um dos órgãos mais importantes na garantia/defesa dos direitos de crianças e adolescentes 'credores de direitos' são as Varas da Infância e da Juventude, integrantes da primeira instância do poder judiciário estadual. São elas competentes para processar e julgar os processos e procedimentos previstos no Estatuto, como jurisdição especializada (ato infracional, adoção, guarda e tutela, suspensão e destituição do poder familiar, ações civis públicas, ações de irregularidade em entidade de atendimento, ações por infrações administrativas às normas de proteção, etc., na forma dos artigos 148 do Estatuto)." (CARVALHO, Pedro Caetano de. Defesa técnica na justiça da infância e da juventude. In: ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (org.). Criança e adolescente. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 337).

Desta feita, a Lei Complementar nº 59/2001, que contém a Organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, tratou da criação das Varas da Infância e Juventude e assim dispôs acerca de sua competência:

Art. 62. Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com menores, garantindo-lhes medidas de proteção.

Nesse sentido, comentários da Professora Wanda Engel (UERJ) e do Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva (TJSC) em obra coordenada por Munir Cury:

O primeiro dado a ressaltar ao comentar o art. 98 do Estatuto é o reforço que se dá, também neste capítulo, à premissa de que é dever da sociedade em geral e do Poder Público em especial, além da família, assegurar a crianças e adolescentes seus direitos básicos. Seriam, pois, sujeitos-alvos das medidas de proteção todas as crianças e adolescentes que, por omissão destes dois agentes, tivessem aqueles direitos ameaçados ou violados. Comporiam este conjunto, por um lado, crianças e jovens vítimas históricas de políticas econômicas concentradoras de renda e de políticas sociais incompetentes em sua tarefa de assegurar a todos os cidadãos seus direitos sociais básicos. Crianças e jovens com a saúde ou a própria

vida ameaçadas pelas condições de pobreza, desnutrição e insalubridade ambiental; sem acesso a uma assistência médica de qualidade [...] Toda a matéria atinente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8.069 compete ao juiz do Estatuto, como tal indicado na lei de organização judiciária. (CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 415-416 e 735) (g.n.).

Por outro lado, ao normatizar a questão concernente à competência prioritária para processar e julgar as ações envolvendo o direito à saúde pública e complementar nas Comarcas integradas por mais de uma Vara Cível, de Fazenda Pública ou da Infância e Juventude, a Resolução nº 829, de 29 de junho de 2016, em seu art. 1º, inciso I, reconheceu e pôs a salvo a competência absoluta das Varas da Infância e da Juventude para os feitos que envolvam acesso das crianças e adolescentes aos serviços de saúde.

Depreende-se que, em se tratando de ação que visa à proteção de interesse individual de criança ou adolescente, aplicável é o princípio da especialidade; com efeito, por ser norma ou lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis ou de Fazenda Pública.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

6. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) (g.n.).

Porque oportuno, impende consignar que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0521.13.014613-2/002, julgado em 18/03/2015, fixou a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para ações relacionadas à matrícula de crianças e adolescentes em estabelecimento de ensino.

Não obstante seja matéria diversa da analisada no bojo deste incidente de resolução de demandas repetitivas, a conclusão e os fundamentos do IUJ nº 1.0521.13.014613-2/002 podem ser aqui replicados.

Tanto naquela oportunidade, em que se examinou o direito à educação de crianças e adolescentes, quanto nesta, em que se examina o direito à proteção e assistência à saúde de crianças e adolescentes, a conclusão é: em ambas as hipóteses, competência é do Juízo do Vara da Infância e da Juventude.

Nas palavras de Martha de Toledo Machado:

Essa estruturação especial dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (nos seus aspectos quantitativo e qualitativo) demanda e justifica a tutela jurisdicional diferenciada, numa acepção processual estrita, dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003, p. 397).

Não obstante dissonâncias pontuais, vem se consolidando na jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça a posição já hoje majoritária, e crescente, no sentido de reconhecer que é absoluta competência da Vara da Infância e da Juventude para o exame de ações que compreendam o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médico, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes. Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VARA CÍVEL. MENOR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS ALIMENTARES. ART.148, IV, DO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Nos termos do art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Vara da Infância e

Juventude apreciar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação de risco.

- Deve ser anulada a sentença oriunda de vara cível que concedeu a acolheu o pedido para determinar o fornecimento de medicamentos e insumos alimentares, em ação cujo autor é menor impúbere. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.009161-7/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 23/11/2017)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - INTERESSE DE MENOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RESOLUÇÃO Nº 829/2016 - CONFLITO NÃO ACOLHIDO. 1. Tratando-se de demanda na qual é discutido direito individual de menor, o Juízo da Infância e da Juventude detém competência absoluta para processar e julgar o feito, nos moldes dos artigos 148, IV e 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A Resolução nº 829/2016, editada pelo e. TJMG, que trata competência prioritária nas Comarcas integradas por mais de uma Vara Cível, de Fazenda Pública ou da Infância e Juventude, veio a corroborar o entendimento que vinha prevalecendo, acerca da competência da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar as ações que tenham por objeto a saúde pública e a saúde suplementar de criança e/ou adolescente. 3. Declarada a competência do Juízo Suscitante. 4. Conflito não acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.058469-4/000, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 07/04/2017).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MEDICAMENTO - FORNECIMENTO - MENOR - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 11, § 2º, 98, 148, IV, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

A Vara da Infância e da Juventude é competente para o processamento e julgamento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.026650-6/000, Relator: Des. Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 18/07/2017)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ART. 523 DO CPC/73. ESTADO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. AMPARO LEGAL.

- O Juízo da Infância e Juventude é competente para o processamento e julgamento de ação que busca o fornecimento de medicamento ao menor, já que se discute interesse individual afeto à Criança e ao Adolescente.

- Não se conhece de agravo retido interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, caso a parte não tenha expressamente requerido seu conhecimento, nos termos do art. 523 do referido diploma legal.

- Conforme precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal (julgamento realizado sob os auspícios da repercussão geral), "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

- O direito a receber atendimento digno e adequado de saúde é direito social, cabendo ao ente público assegurar o efetivo tratamento médico ao cidadão, nos termos dos arts. 6º, 23, II e 196, todos da Constituição Federal.

- Demonstrada a enfermidade, bem como a imprescindibilidade do tratamento prescrito, não há como desobrigar o Estado e o Município do seu dever constitucional de fornecê-lo e custeá-lo.

- Fixada a multa diária em valor elevado, cabível sua redução. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0433.11.017746-9/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2017, publicação da súmula em 09/05/2017) (g.n.)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Se a pretensão posta em Juízo está vinculada a interesse de criança, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta, conforme precedentes do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.187 - SC (2014/0157617-0) RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). (TJMG - Apelação Cível 1.0637.12.007581-6/001, Relator: Des. Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM FAVOR DE

MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COLENDO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NOME DE MARCA. GENÉRICOS. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de competência da Vara de infância e Juventude o processamento das ações em que se tenha por objeto a tutela do direito à saúde de criança e adolescente, nos termos do artigo 148, IV, do ECA, conforme já decidiu o Colendo STJ. 2. A saúde é uma garantia constitucional do cidadão a cargo de todas as esferas governamentais. 3. Tendo em vista a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que os documentos apresentados comprovam a urgência e a indispensabilidade do medicamento pleiteado, e presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imperiosa a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela no juízo de origem. 4. A medicação genérica pode ser fornecida em substituição ao nome de marca requerido pelo agravado. 5. A multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do Poder Público, conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, mas deve ser limitada, haja vista que não pode constituir ônus excessivo ao ente público. 6. A retenção da receita médica atualizada pelo ente público, quando da entrega do medicamento prescrito, prestigia o cumprimento racional da obrigação judicialmente imposta e impede o fornecimento indiscriminado de medicamentos em favor da coletividade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.17.013253-8/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 02/02/2018) (g.n.)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. I - Tendo em vista as atribuições da Vara da Infância e da Juventude elencadas no art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, bem como o disposto no art. 148, IV, e no art. 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar ação ordinária ajuizada com vistas a assegurar o direito do menor à saúde. II - Entendimento compatível com o do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AREsp n.º 24.798/SP, 2ª T/STJ, rel. Min. Castro Meira) e, sobretudo, com a jurisprudência pacificada deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais (IUJ n.º 1.0521.13.014613-2/002, 1ª CUIJ Civ/TJMG, rel. Des. Corrêa Junior). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.011090-2/000, Relator: Des. Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INSULINA E INSTRUMENTOS PARA APLICAÇÃO DOMICILIAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. REJEITADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos termos do art. 148, IV, da Lei Federal 8.069/90, compete à Justiça da Infância e da Juventude, de forma absoluta, conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, na qual se inclui a ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos ao menor de idade.

A Constituição Federal assegura a todos quantos comprovem necessidade o direito a tratamento gratuito da saúde; o que deverá ser provido, seja pela União, seja pelo Estado, seja pelo Município, configurando-se a responsabilidade solidária, conforme já decidiu o colendo STF.

Ademais, comprovadas nos autos a urgência e gravidade do caso em questão, temos configurado o perigo de dano para antecipação da tutela pretendida na exordial.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0335.16.000229-1/001, Relator: Des. Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/0017, publicação da súmula em 17/08/2017).

Ante o exposto, em resposta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em epígrafe, fixo a seguinte tese: é absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

V O T O

Acompanho o eminente Relator quanto à solução dada à questão posta em julgamento, pedindo-lhe vênia para apresentar algumas considerações.

A proteção à vida e à saúde está garantida na Constituição, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227). O mesmo dispositivo estabelece, no § 1º, que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos preceitos ditados pelos incisos I e II.

De fato, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, dispôs sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, atribuindo dever da família, da comunidade, sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, dentre outros.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, amparado na Constituição Federal (art. 227), criou um sistema de integralidade com a proteção em todos os sentidos dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, de modo que resta justificada a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer e julgar questões relacionadas a menores e adolescentes independente de estarem em situação de risco.

Somente é possível extrair o verdadeiro alcance desta competência absoluta, com uma interpretação do que se pode chamar de sistema de proteção da criança e do adolescente, partindo da premissa de que a jurisdição especializada será mais qualificada porque repercute em maior eficácia, eficiência e previsibilidade, o que redundará em segurança jurídica para o cidadão.

O art. 7º, do ECA, começa dispondo que "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

Somente um julgador afeto às questões da infância e da juventude terá capacidade de aquilatar a observância dessas políticas sociais.

Da mesma forma, o art. 98, da legislação específica, visando garantir e assegurar um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência às crianças e aos adolescentes, prevê sobre a aplicação das medidas de proteção do Juizado da Infância e da Juventude, sempre que os direitos reconhecidos na lei estiverem sendo ameaçados ou violados:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (grifo nosso)
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

E, ainda, o art. 148, do ECA, com o intuito de introduzir regras mais específicas de competência do Juízo da Infância e da Juventude, dispôs:

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. (grifei)

Como se vê no inciso IV, do art. 148, do ECA, foi atribuída competência para o Juízo da Infância para conhecer das ações individuais e coletivas, então elencadas no art. 208, do Estatuto Menorista, que assim determina:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade;

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

§ 1º - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (grifei)

O que se extrai é que, em razão da especialidade, o ECA privilegia a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, sempre que houver interesses de crianças e de adolescentes e, frise-se, independente de estarem em situação de risco.

Portanto, deve ser considerada a otimização da jurisdição especializada que qualifica a atividade e cria segurança jurídica, com aplicação mais segura das medidas de proteção das crianças e dos adolescentes.

Sobre a competência do Juizado da Infância e Juventude para as hipóteses do art. 208 do ECA, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219 / MG RECURSO ESPECIAL 2014/0257334 -8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL. I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871204 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0154868 -6 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29/03/2007 p. 234)

Outrossim, a Resolução nº 829/2016 do TJMG, alterada pela Resolução 841/2017 passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º A competência prioritária para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública ou suplementar será exercida nos termos desta Resolução, ressalvadas:

I - a competência absoluta dos juízos investidos da competência das Varas da Infância e da Juventude para os feitos que envolvam o acesso de crianças e adolescentes às ações e aos serviços de saúde;

II - a competência dos Juizados Especiais.

Portanto está muito clara na Resolução a competência do Juizado da Infância e Juventude. Aliás, resolução na poderia alterar o Estatuto da criança e do Adolescente.

Portanto, não há dúvida quanto a competência absoluta dos juízos investidos da competência das Varas da Infância e da Juventude para os feitos que envolvam o acesso de crianças e adolescentes às ações e aos serviços de saúde.

Com essas considerações acompanho o eminente Relator.

É como voto.

DES. WILSON BENEVIDES

Adiro ao voto proferido pelo Em. Desembargador Relator para fixar a tese de que a Vara da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar ações nas quais crianças e adolescentes pleiteiam o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos.

No aspecto, urge salientar que a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar estadual nº 59/2001) estabelece a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude nos seguintes termos:

Art. 62. Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com menores, garantindo-lhes medidas de proteção.

Observa-se que o próprio art. 62 da LC nº 59/2001, além de estabelecer a competência absoluta em razão da matéria, determina a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), o qual, por sua vez, define a competência da Justiça da Infância e da Juventude nos seguintes termos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; (...)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Da exegese dos dispositivos supratranscritos, conclui-se que as únicas exceções à competência da Justiça da Infância e do Adolescente são aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária dos tribunais superiores.

Ademais, como salientado pelo Ministro Herman Benjamin, no bojo do REsp nº 1.486.219/MG, "a competência da Vara da Infância e da Juventude justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos do artigo 208, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Logo, a Vara da Infância e da Juventude detém competência absoluta para conhecer de ações fundadas em interesses afetos a crianças e a adolescentes, ainda que não estejam em situação de abandono ou risco.

Feitas tais considerações, acompanho in totum o voto da relatoria.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame o e. Relator exauriu os argumentos de ordem jurídica que recomendam e determinam, em face da notória especialização, reconhecer o juízo da Infância e Juventude como absolutamente competente para o exame de causas que envolvam os interesses de crianças e adolescentes - estejam em situação de risco ou não - no que concerne às prestações que envolvam o direito à saúde.

Na realidade, a Lei nº 8.069/90 criou uma rede de proteção à altura daquilo que foi a percepção do legislador constituinte quando instituiu o art. 227, CF, e estabeleceu como prioridade absoluta a tutela mais completa e abrangente possível desta classe de pessoas.

Por isso, os fundamentos contidos no voto do Relator merecem ser prestigiados na medida em que expressam o conteúdo da norma constitucional em referência e da lei que a concretizou no plano infra-constitucional.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Segundo o artigo 59 da Lei Complementar nº 59/2001 - Lei de Organização Judiciária - o Juízo competente para processar e julgar as causas cíveis em que intervenham como autor ou réu o Estado e os Municípios, é o Juízo da Vara de Fazenda Pública e Autarquias. Nas Comarcas do interior onde não há Vara Especializada da Fazenda Pública, fica investido dessa competência o Juízo da Vara Cível.

Por outro lado, o artigo 148, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete à Justiça da Infância e da Juventude "conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente". E o seu artigo 7º reconhece a saúde como sendo um direito essencial ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Há conflito aparente de normas, o que ensejou a divergência jurisprudencial que se pretende harmonizar com o presente incidente, e neste sentido filio-me ao entendimento exarado pelo eminente Relator, no sentido de que deva prevalecer o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, norma especial que afasta o regramento geral.

Afinal, a pretensão da criança e do adolescente em obter do Poder Público o tratamento médico necessário à preservação da sua saúde, se subsume com perfeição à regra constante do art. 148, IV do ECA. E o fato de integrar a relação processual o Estado ou o Município não atrai a competência para o Juízo da Fazenda Pública ou Cível, uma vez que o art. 209 do Estatuto estabelece a competência absoluta das Varas de Infância e Juventude:

"Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores."

Isso posto, acompanho o eminente Relator na fixação da tese de que a competência é absoluta do Juízo da Vara de Infância e Juventude para processar e julgar a ação de menor que visa à obtenção de medicamentos ou tratamento de saúde.

É como voto.

DES. AFRÂNIO VILELA
DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA: VOGAL

V O T O

Apesar de já ter me posicionado em sentido contrário, em julgados mais recentes, a exemplo do agravo de instrumento de nº 1.0145.16.028175-7/001, passei a adotar o entendimento no sentido de que a competência para julgamento de ações envolvendo a busca de menores incapazes pelo fornecimento de fármacos e insumos médicos é da Justiça da Infância e da Juventude, nos termos do art. 209, IV, do Estatuto da Infância e da Juventude.

Cumpra esclarecer que o mencionado dispositivo, diversamente do art. 98 do mesmo diploma legal, não exige que o menor se encontre em situação de risco social para a sua aplicação. Trata-se, na verdade de situação de risco a sua vida e/ou saúde.

Sobre o tema, é o entendimento manifestado pela 2ª Câmara Cível, órgão ao qual integro e represento perante esta Órgão de Formação de Precedentes, conforme ilustra o trecho da ementa do voto sufragado pelo eminente Desembargador Marcelo Rodrigues:

"Reexame necessário - ação civil pública - competência do juizado da infância e juventude - fornecimento de medicamento - menor - Vara da Infância e Juventude - competência absoluta - artigo 11, § 2º, 98, 148, IV, e 209 do Estatuto da Criança e Adolescente - princípio da especialidade - Sistema Único de Saúde - solidariedade dos entes públicos - transtorno de déficit de atenção - impossibilidade de tratamento com recursos próprios - direito constitucional - obrigação de custeio pelo Poder Público - sentença confirmada - apelação à qual se dá parcial provimento.

1. O Estatuto da Criança e Adolescente define como competente para julgar qualquer ação que vise tutelar direito individual, difuso ou coletivo, o juízo da Infância e Juventude, inclusive quando se tratar de pretensão de fornecimento de medicamento pelo município.

(...)"
(TJMG - Apelação Cível 1.0625.11.008891-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2015, publicação da súmula em 27/07/2015)

Acompanho, portanto, na íntegra, o judicioso voto firmado pelo eminente relator, Desembargador Luís Carlos Gambogi.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

Acompanho o Em. Relator, Desembargador Luís Carlos Gambogi, por entender reconhecida a competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude para processar e julgar as controvérsias referentes ao fornecimento de medicamentos e insumos, bem como demais tratamentos médicos, às crianças e adolescentes.

Dispõe o artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; (...)

Assegura o artigo 208, em seu inciso VII e 209 do E.C.A. sobre o acesso às ações e serviços de saúde, quando se tratar dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (...)

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;(...)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Portanto, percebe-se que a competência da Vara da Infância e Juventude, nos casos envolvendo fornecimento de medicamento, insumos e outros tratamentos médicos a menores, não se restringe apenas aos casos nos quais existe situação de risco.

Ressalta-se que, este, inclusive, é o entendimento adotado na 8ª Câmara Cível.

É como voto.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO FIRMARAM A TESE NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA AS AÇÕES QUE ENVOLVAM O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS (SAÚDE) PARA MENORES."